

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2003

Institui o Fundo de Compensação para pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de programas e projetos de responsabilidade da União e dá outras providências.

Autor: Deputado Washington Luiz

Relatora: Deputada Lúcia Braga

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que trata do pagamento de indenização a pessoas desalojadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de projetos sob responsabilidade da União. Mais especificamente, cuida o projeto de instituir fundo de compensação para fazer frente a despesas dessa natureza.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O fundo a ser instituído, nos termos do art. 2º do projeto sob exame, destinar-se-ia ao *“pagamento de indenizações pecuniárias às pessoas que tenham sofrido, compulsoriamente, deslocamento de seus locais de moradia*

ou trabalho, em virtude da destinação destes a nova finalidade, estabelecida por ato do Poder Executivo federal". Trata-se, por conseguinte, de pagamentos a serem deliberados e efetuados em âmbito administrativo, não se submetendo ao regime ou à ordem cronológica própria dos precatórios judiciais. A constituição de um fundo poderá permitir que, nessas circunstâncias, tais indenizações sejam pagas com maior celeridade.

A propósito do pagamento de indenização em âmbito administrativo, convém levar em consideração a manifestação da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com o seguinte teor:

"A reparação de danos causados a terceiros pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização.

Caso contrário, o prejudicado deverá propor ação de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano."

É procedente tal distinção, que conduz à necessidade de incorporação ao projeto da exigência de expressa concordância do interessado quanto ao valor da indenização, como condição para que a mesma possa processar-se em âmbito administrativo. Caso haja divergência a esse respeito, o interessado deverá buscar fazer prevalecer sua posição em juízo.

Além disso, a indenização de que trata o presente projeto estará sujeita, como todo ato administrativo, aos procedimentos de controle interno do próprio órgão, bem como aos do controle externo, exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Para tanto, é indispensável que a apuração do valor a ser pago, em função do dano efetivamente causado a cada indivíduo, esteja devidamente fundamentado em processo administrativo, o que conduz a que se limite o alcance do projeto às indenizações por danos materiais. Alteração nesse sentido integra a nova redação que proponho para o art. 3º da proposição.

Por último, entendo ser pertinente adotar uma nova redação para distinguir a indenização de que trata o projeto daquela devida em decorrência da desapropriação de bens. É evidente que uma espécie de indenização não exclui nem prejudica a outra. No entanto, ao impor que ambas devam ser pagas concomitantemente, o texto original do mesmo art. 3º deixa de considerar a possibilidade de que uma seja paga administrativamente, ao tempo

em que a outra seja objeto de litígio judicial. Cabe ressaltar que a pessoa com direito a indenização pelos danos sofridos em decorrência de mudança compulsória de residência pode não ser proprietária do imóvel em que residia. Nessas circunstâncias, as indenizações cuja concomitância de pagamento é determinada pelo dispositivo sequer teriam o mesmo destinatário. Com o propósito de eliminar tal incongruência, preservando a independência entre as distintas indenizações, proponho seja a questão tratada em um parágrafo próprio, nos termos da emenda que apresento.

Deixo de manifestar-me sobre os aspectos financeiros da proposição, por constituírem matéria de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que examinará o projeto em seguida.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124, de 2003, com a emenda que ora ofereço.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Lúcia Braga
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2003

Institui o Fundo de Compensação para pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de programas e projetos de responsabilidade da União e dá outras providências.

Emenda da Relatora

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.124, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º O montante da indenização a ser concedida a cada pessoa deslocada será estipulado em função do dano material causado pela mudança compulsória, devidamente apurado em processo administrativo, e seu pagamento estará condicionado à expressa aquiescência da pessoa quanto ao valor a ser pago.

Parágrafo único. O pagamento da indenização a que se

refere esse artigo não substitui nem constitui impedimento ao pagamento referente à indenização que for devida pelo Poder Público aos detentores de títulos de domínio ou de posse de bens desapropriados."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Lúcia Braga
Relatora